



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15924.720015/2013-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.811 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2017  
**Matéria** Imposto de Importação  
**Recorrente** HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 22/10/2013

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO

A informação nos autos de pagamento do débito pelo recorrente implica a extinção do feito sem análise de mérito, haja vista ser prejudicial ao conhecimento do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

1. Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, adoto como meu parte do relatório esposado no Resolução nº 11-46.342, veiculado pela DRJ-Recife, *in verbis*:

**1. Dos fatos:**

*Quando da análise do processo administrativo nº 10831.002322/2009-19 em nome da empresa HP, que dizia respeito ao pleito de retificação da DI nº 09/0932282-6, de 2009, desembarçada através do canal verde, DI essa formulada ao amparo do AWB nº 023-6586 0686 867660553273, a fiscalização constatou que a retificação pleiteada, nos termos do IN-SRF nº 680/06, art. 45, visava a inclusão de “60 unidades de P/N 383280-B21 - bateria recarregável cachê para controladora smart array contendo cabos e documentação”; VUCV US\$ 70,85; VMCV US\$ 4.251,00; Pelo líquido da adição 18,10 kg.; NCM 8507.80.00”.*

*A empresa, intimada (Termo de Intimação Fiscal (TIF) SAORT n 384/2012) a prestar esclarecimentos (fl. 25), apresentou catálogo técnico e detalhamento do material “material detail” (fl. 28), onde constava o peso unitário líquido do produto: 1,10 lb., equivalente a 0,498 kg. Novamente intimada (TIF Saort nº 126/2013) a apresentar cópia das Notas Fiscais de entrada, referentes à importação (fl. 48), nada respondeu ou apresentou.*

**2. Da retificação:**

*As cargas constantes dessa DI (objeto do pedido de retificação) desembarcaram, conforme extrato do Sistema Mantra, ao amparo do AWB nº 023-6586 0686 867660553273, com peso originalmente declarado de 36,28 kg, sendo apurado, quando do seu armazenamento, o peso real de 35,00 kg, avalizado pela cia aérea.*

*O importador efetuou o registro da DI em comento, que foi parametrizada para o canal verde, onde não há conferência física ou documental, tendo sido os bens entregues e recebidos sem qualquer ressalva (IN-SRF nº 680/06, art. 19, 20 inciso I, c/c § 1º e 2º)*

*A retificação de DI após o desembaraço das mercadorias nela contidas está prevista no artigo 45, inc. II, § 2º, e incisos dessa norma: “...mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal...” (inc. II), devendo ser verificados os seguintes aspectos, quando o pedido se referir à quantidade/natureza dos bens: “...a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes informados nos documentos de transporte...” (inc. I) e “...o pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas...” (inc. II).*

*Há necessidade de comprovação inequívoca do que se pretende ver retificado na DI, inclusive com a prova da emissão de documentação complementar, fato não demonstrado pelo contribuinte.*

### **3. Da análise do peso das mercadorias:**

*Intimado a comprovar o peso líquido das mercadorias que pretendia ver incluídas na DI, mediante a apresentação de catálogos/manuais ou documentos similares, o importador apresentou detalhamento do material (fl. 28), onde constava o peso unitário líquido do produto de 1,10 lb, equivalente a 0,498 kg.*

*A fiscalização fez o seguinte cálculo: as 60 unidades originalmente declaradas, somadas às 60 unidades que o importador pretendia ver incluídas na DI, perfaziam peso líquido equivalente a 59,76 kg, maior do que o constante do Conhecimento de Carga que acobertou o transporte das mercadorias, 35,00 kg.*

### **4. Da emissão da Nota fiscal de entrada:**

*A empresa foi intimada a apresentar cópia das Notas Fiscais de entrada referentes as mercadorias originalmente declaradas, bem como das Notas Fiscais de entrada referentes às mercadorias que pretendia ver incluídas na DI, todavia, nenhum documento foi apresentado.*

*Tanto o Decreto nº 7.212/10 - Regulamento do IPI (RIPI), art. 327 e parágrafos, quanto o Decreto nº 45.490/2000 - Regulamento do ICMS (RICMS), arts. 136 e 137, tratam da obrigatoriedade de emissão de NF de entrada (textos dos artigos transcritos no Relatório fiscal).*

*Argumentou, ainda, a fiscalização que a emissão de NF complementar está restrita às hipóteses previstas no RICMS, art. 182, que não englobam a utilizada pelo contribuinte, porque esse documento deveria ter sido emitido quando da entrada física dos bens no estabelecimento. Transcreveu o art.182 desse Regulamento e os seus incisos I a VI.*

*A utilização das normas do fisco estadual complementando as disposições previstas no Regulamento do IPI (Decreto 7.212/10) está prevista nos arts. 388 e 391 do RIPI. Transcreveu-os.*

### **5. Da conclusão:**

*Por todo o exposto (não apresentação de documentos e inconsistência de peso e informações), a fiscalização concluiu que não havia provas da chegada da carga não declarada por meio do Conhecimento de Carga que amparou a DI objeto do pedido de retificação, razão do indeferimento do pleito.*

*Pelo não recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as mercadorias que o importador pretendia incluir na DI objeto do pleito de retificação, foram lavrados os Autos de*

*Infração, que fazem parte do presente processo, nos termos do Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inc. III, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, para a cobrança desses tributos, acrescidos da multa de ofício de 75%; além disso, o consumo pela empresa das mercadorias sem prova de sua regular importação, ensejou o lançamento de multa proveniente da conversão da pena de perdimento prevista no Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, tomando a fiscalização por base o valor declarado na petição inicial pelo próprio contribuinte: VUCV US\$ 70,85; VMCV US\$ 4.251,00; Peso líquido da Adição 18,10 kg; NCM 8507.80.00; Taxa câmbio data lançamento: 2,1616 (22/10/2013); Valor mercadoria : R\$ 9.188,96, tudo consoante o demonstrativo abaixo reproduzido:*

<i>Imposto de Importação</i>	<i>R\$ 1.654,01</i>
<i>Multa de ofício de 75%</i>	<i>R\$ 1.240,51</i>
<i>Multa 100% do valor aduaneiro (conversão perdimento)</i>	<i>R\$ 9.188,96</i>
<b><i>Total do 1º AI.....</i></b>	<b><i>R\$ 12.083,48</i></b>
<i>Imposto sobre Produtos Industrializados</i>	<i>R\$ 1.626,44</i>
<i>Multa de ofício de 75%</i>	<i>R\$ 1.219,83</i>
<b><i>Total do 2º AI.....</i></b>	<b><i>R\$ 2.846,27</i></b>
<i>PIS</i>	<i>R\$ 151,62</i>
<i>Multa de ofício de 75%</i>	<i>R\$ 115,72</i>
<b><i>Total do 3º AI.....</i></b>	<b><i>R\$ 265,34</i></b>
<i>Cofins R\$</i>	<i>698,36</i>
<i>Multa de ofício de 75%</i>	<i>R\$ 523,77</i>
<b><i>Total do 4º AI.....</i></b>	<b><i>R\$ 1.222,13</i></b>
<b><i>Total do crédito tributário.....</i></b>	<b><i>R\$ 16.417,22</i></b>

2. Devidamente notificada, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 43/45, oportunidade que, em síntese, alegou:

(i) que a presente autuação não poderia advir até que seu pedido de retificação de DI fosse definitivamente analisado, sob pena de nulidade da presente exigência; e, ainda

(ii) que efetuou o pagamento dos tributos correlatos para as mercadorias que não haviam sido declaradas em despacho aduaneiro e que foram objeto de pedido de retificação, o que resultaria na incidência do instituto da denúncia espontânea.

3. Referida Impugnação foi julgada improcedente, consoante se observa do acórdão de fls. 99/119 da lavra da DRJ - Recife e que restou assim ementado:

*Data do fato gerador: 22/10/2013*

***Entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente. Dano ao erário. Perdimento convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens. Incidência de tributos.***

*Considera-se dano ao erário a importação irregular de mercadorias, infração punível com a pena de perdimento, que é*

*convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, na hipótese em que as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

*Na hipótese de aplicação da pena de perdimento e conversão dessa pena em multa de 100% do valor aduaneiro dos bens, há incidência dos tributos sobre a mercadoria estrangeira consumida ou revendida.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 22/10/2013*

***Arguição de nulidade. Direito ao contraditório e à ampla defesa.***

*Com a lavratura dos autos de infração ficou assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo fiscal, não cabendo falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa na fase de fiscalização.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

4. Uma vez intimado da referida decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntários de fls. 134/139, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em Impugnação e acresceu os seguintes fundamentos:

(i) nulidade da autuação por ausência de capitulação legal; e

(ii) que em relação a divergência dos pesos declarados, em respeito ao princípio da verdade material, **pretende** juntar documentos aptos a comprovar a regularidade da sua conduta.

5. Em 22 de junho de 2016, esta Turma julgadora, por unanimidade de votos, resolveu converter o presente julgamento em diligência (resolução n. 3402000.796 - fls. 152/157) para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

*10. Assim, não me resta alternativa senão converter o presente julgamento em diligência para que o órgão preparador providencie a vinculação de cópia integral do PA n. 10831.002322/2009-19, que teve por escopo processar o pedido de retificação da DI nº 09/0932282-6.*

*11. Da conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito, o que deve ser feito **com especial ênfase para as questões fáticas aqui tratadas.***

*12. Ato contínuo, sejam devolvidos os autos para seu processamento e julgamento por este Tribunal Administrativo.*

(...).

6. Cumprida a diligência, o contribuinte peticionou nos autos informando o pagamento do débito (fls. 307), anexando os correspondentes comprovantes de pagamento (fls. 308/311).

7. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

8. Diante da situação fática aqui narrada, em especial da desistência da discussão em razão do pagamento do débito realizado pelo contribuinte, resta claro que o presente Recurso Voluntário perdeu seu objeto, razão pela qual não merece ser conhecido.

## **Dispositivo**

9. Diante do exposto, **voto por não conhecer o presente Recurso Voluntário**, haja vista o pagamento do débito em debate, cabendo a unidade de origem apurar e, se for o caso, cobrar eventual diferença não liquidada.

Diego Diniz Ribeiro - Relator